

## LEI COMPLEMENTAR N. 1.109.

Autores: Vereadores Jean Carlos Marques Silva, Belino Bravin Filho e Sidnei Oliveira Telles Filho.

Altera a redação da Lei Complementar n. 1.064/2016, que dispõe sobre a aplicação do instrumento da outorga onerosa do direito de construir, bem como dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

## LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1.º Fica incluído o § 3.º no artigo 5.º da Lei Complementar n. 1.064/2016, com a redação abaixo:

"Art. 5.º ...

§ 3.º Nos casos em que o imóvel possuir mais de uma testada, o valor do metro quadrado do lote para realização do cálculo corresponderá à média dos valores utilizados como base de cálculo do ITBI para cada testada." (AC)

Art. 2.º Fica adicionado o inciso III ao art. 6.º da Lei Complementar n. 1.064/2016, com o seguinte conteúdo:

"Art 6.° ...

III - para os casos em que a taxa máxima de ocupação de torre do lote seja de até 30% (trinta por cento), contida no zoneamento do lote em questão, o desconto no valor da contrapartida será de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da outorga onerosa (Vc), calculada conforme o caput do art. 5.º desta Lei." (AC)



**Art. 3.º** Fica alterada a redação dos seguintes dispositivos da Lei Complementar n. 1.064/2016:

"Art. 7.º A contrapartida ao Município, por parte do proprietário adquirente de potencial construtivo adicional no lote, deverá observar as seguintes condições:

I – recolhimento ao Município, em moeda corrente;

 II – dação ao Município de imóvel territorial, condicionada à sua aceitação por parte do Município;

III – execução de equipamentos urbanos, condicionada à sua aceitação por parte do Município.

Parágrafo único. A execução de equipamentos urbanos e a dação de imóveis territoriais deverão ser precedidas de parecer da Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, e, caso o valor da dação ou execução seja insuficiente para o pagamento do valor da outorga onerosa, o Município poderá aceitar o complemento do valor por qualquer das hipóteses previstas nos demais incisos, conforme lhe convier." (NR)

"Art. 15. Após efetuada a contrapartida, nos termos dos incisos do art. 7.º desta Lei, em caso de cancelamento de alvará de projeto ou construção será observada alguma das seguintes hipóteses:

 I – o potencial construtivo adicional do lote, adquirido nos termos de qualquer dos incisos do art. 7.º desta Lei, poderá ser anotado, em metros quadrados, junto ao cadastro imobiliário em que se deu o recolhimento;

II – o potencial construtivo adicional do lote, adquirido nos termos de qualquer dos incisos do art. 7.º desta Lei, poderá ser transferido de um lote para outro, desde que o proprietário dos lotes seja a mesma pessoa, física ou jurídica;



III – o potencial construtivo adicional do lote, adquirido nos termos do inciso I do art. 7.º desta Lei, poderá ser devolvido diretamente ao contribuinte.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III será observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos para a solicitação." (NR)

Art. 4.º Os pagamentos de outorga onerosa, pendentes em razão da revogação do Certificado de Potencial Construtivo Adicional – CEPCAD, deverão ser realizados em moeda corrente.

Art. 5.º As alterações promovidas por esta Lei não implicarão em recálculo do valor da outorga onerosa dos pedidos protocolados antes da sua vigência.

**Art. 6.º** Fica revogado o inciso II do art. 14 e as demais disposições em contrário.

Art. 7.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 29 de dezembro de 2017.

Ulisses de Jesus Maia Kotsifas Préfeito Municipal

Domingos revizan Filho Chefe de Gabinete

Danielli Sevulski Santos Secretário Municipal de Planejamento e Urbanismo